

TERCEIRIZAÇÃO: As vantagens e desvantagens em relação ao empregado e ao empregador e seus efeitos jurídicos no direito do trabalho brasileiro.¹

Brenda Cardoso Mendes;
Thainara de Brito Araujo²

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Fundamentação Teórica; 2.1 O conceito de terceirização e sua evolução histórica no direito do trabalho no âmbito brasileiro; 2.2 Os aspectos positivos e negativos do regime de terceirização; 2.3 A jurisprudência dos tribunais brasileiros e as leis que versam sob a terceirização; 3 Resultados e Discussão; 4 Conclusão – Referências.

RESUMO

A terceirização é matéria que a algum tempo vem ganhando força no Brasil, principalmente após a edição do projeto de Lei nº 4.330 de 2004, que visa, dentre outras coisas, regular as atividades das empresas prestadoras de serviços terceirizadas, determinar a relação entre a empresa prestadora, a empresa tomadora e os empregados, trazendo mudanças substanciais na concepção vigente hoje no Brasil, a começar do fato de estender o instituto da terceirização para qualquer ramo ou atividade. A Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece a impossibilidade de terceirização das atividades-fim (aquelas principais ou essenciais às empresas) e a permissão apenas em relação às atividades-meio (aquelas secundárias ou não essenciais às empresas). As empresas buscam como estratégia central para obter mais lucros e reduzir preços, através de baixíssimos salários, altas jornadas e pouco ou nenhum investimento em melhoria das condições de trabalho. Busca-se, então, trabalhar o conceito de terceirização e sua evolução histórica no direito do trabalho no âmbito brasileiro, expor os aspectos positivos e negativos do regime de terceirização e demonstrar a jurisprudência dos tribunais brasileiros e as leis que versam sob a terceirização.

Palavras-chave: Lei nº 4.330/2004. Súmula 331 do TST. A terceirização. Direito do trabalho.

1 INTRODUÇÃO

A problemática acerca da terceirização é matéria que a algum tempo vem ganhando força no Brasil, principalmente após a edição do projeto de Lei nº 4.330 de 2004, que visa, dentre outras coisas, regular as atividades das empresas prestadoras de serviços terceirizadas,

¹ artigo apresentado à disciplina de direito individual do trabalho, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

² Alunas do curso de Direito, turno noturno, da UNDB

determinar a relação entre a empresa prestadora, a empresa tomadora e os empregados, trazendo mudanças substanciais na concepção vigente hoje no Brasil, a começar do fato de estender o instituto da terceirização para qualquer ramo ou atividade (BRASIL, 2004).

Com a terceirização, do ponto de vista econômico, as empresas procuram otimizar seus lucros, em menor grau pelo crescimento da produtividade, pelo desenvolvimento de produtos com maior valor agregado. Buscam como estratégia central para obter mais lucros e reduzir preços, através de baixíssimos salários, altas jornadas e pouco ou nenhum investimento em melhoria das condições de trabalho. Do ponto de vista social, a grande maioria dos direitos dos trabalhadores é desrespeitada, criando a figura de um “cidadão de segunda classe” com destaque para as questões relacionadas à vida dos trabalhadores (CUT; DIEESE, 2014).

A pesquisa apresentada tem como metodologia exploratória e bibliográfica. Exploratória, pois apresenta afinidade com o tema, proporcionando uma melhor exposição das ideias, construção do problema e um melhor desenvolvimento dos conceitos, visando um entendimento mais amplo e preciso sobre a pesquisa. Bibliográfica, pois a pesquisa foi baseada em bases de livros, artigos e jurisprudências (GIL, 2010).

Portanto, o presente artigo fará uma abordagem acerca do conceito de terceirização e sua evolução histórica no direito do trabalho no âmbito brasileiro, evidenciar os aspectos positivos e negativos do regime de terceirização e por ultimo apresentar a jurisprudência dos tribunais brasileiros e as leis que versam sob a terceirização.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O conceito de terceirização e sua evolução histórica no direito do trabalho no âmbito brasileiro

Até meados do século XX o Brasil tinha uma economia preponderantemente agrícola, motivo pelo qual as relações trabalhistas não detinham grande relevância. A partir da Revolução de 1930 este cenário mudou, houve um avanço sem precedentes na economia nacional e as relações trabalhistas se desenvolveram, que, envoltas no capitalismo, trouxeram consigo a necessidade de uma legislação que visasse a proteção dos direitos dos trabalhadores (NICOLAU, 2005), motivo por qual em 1943 foi aprovada a consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943).

Na década de 1960 é que o Brasil importou pela primeira vez a noção de serviços terceirizados, quando na instalação de empresas multinacionais em território brasileiro. Nas décadas de 1960 e 1970 passou-se a estabelecer a terceirização em serviços como segurança, limpeza e conservação, ato contínuo, nos anos de 1970 o sistema de terceirização foi implementado no Brasil, entretanto, a regulação de tais atividades se davam apenas em leis esparsas (NICOLAU, 2005).

Devido à latente recessão e à necessidade de criar novos rumos à economia nacional, muito embora já amplamente difundido em países como Estados Unidos, Canadá e em toda a Europa, no final da década de 1980 é que o Brasil incorporou de vez o modelo de atividade terceirizada, que passou a ser conhecida em território nacional com as empresas montadoras de produtos automobilísticos (SANTOS; SILVA; MORAES, 1999).

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, os ideais de promoção do supra princípio da dignidade da pessoa humana e dos princípios da igualdade, dentre outros, fizeram crescer ainda mais uma perspectiva protetiva dos direitos do trabalhador, que outrora não existia (BRASIL, 1988).

Acompanhando o crescimento da temática em *solus brasiliis*, em 1986 o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado n° 256 que, com vistas a proteção ao trabalhador, firmou o entendimento de ser ilegal qualquer forma de terceirização, determinando a existência de um vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador do serviço, salvo na hipótese do trabalho temporário e vigilância em estabelecimentos financeiros (PINTO, 2004).

Já na década de 1990, há um grande marco na abertura da economia nacional, em consonância com o processo de globalização da economia que tomava conta do mercado mundial (SANTOS; SILVA; MORAES, 1999). Devido às novas formas de contratação em regime de terceirização que emergentes, o TST acabou por rever tal enunciado (PINTO, 2004). Em 1993 o Tribunal Superior do Trabalho elaborou a súmula n° 331, tratando das relações trabalhistas que envolvem a terceirização e que atualmente consta com a seguinte redação, *ipsis literis*:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n° 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n.º 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (BRASIL, 2000, p.[?]).

2.2 Os aspectos positivos e negativos do regime de terceirização

Pode-se entender que “a terceirização é uma tendência atual das organizações que buscam alcançar maior produtividade, elevar o nível de qualidade e reduzir custos, para assim sobreviver em ambientes de alta competitividade” (AZEVEDO; ESTENDER; MACEDO, 2015, p.4). Nesta ótica, seria uma forma de melhorar a qualidade do produto ou serviço, e de reduzir o preço final do produto ou serviço. Isso pois “Quando se adota a terceirização, a empresa concentra seus esforços em uma só área produtiva, no que é especializada, melhorando assim a qualidade do produto ou serviço e sua competitividade” (AZEVEDO; ESTENDER; MACEDO, 2015, p. 05).

Sendo assim, a terceirização seria vista como uma tendência de modernização na produção e prestação de serviços, que traria benefícios a sociedade civil como um todo, pois fomenta o mercado de concorrência, aumenta a qualidade do produto ou serviço e diminui os preços (AZEVEDO; ESTENDER; MACEDO, 2015).

Segundo pesquisa feita pela Central única dos Trabalhadores em parceria com o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese), no ano de 2013 os trabalhadores terceirizados perfaziam 26,8% do mercado formal de trabalho. Os principais dados levantados traçam um perfil do trabalhador terceirizado no Brasil: Primeiramente, o trabalhador terceirizado recebe em média 24,7% menos do que os trabalhadores contratados (CUT; DIEESE, 2014). Tendo em vista que uma das principais motivações do instituto da terceirização é

barateio dos custos da produção, visando assim fomentar o mercado consumidor (AZEVEDO; ESTENDER; MACEDO, 2015), esta seria uma das principais consequências dessa modelo.

Constatou-se também que estes trabalhadores exercem uma jornada em média 3 horas mais longa. Fazendo um estudo comparativo, verificou-se que caso a jornada de trabalho fosse igualada a dos trabalhadores contratados, seriam criadas mais 882.959 vagas de trabalho (CUT; DIEESE, 2014).

Foi demonstrado também que estes profissionais têm alta rotatividade, consideravelmente maior do que a dos trabalhadores contratados, permanecendo em média no trabalho por 2,7 anos. Além de trazer um reflexo negativo para a vida pessoal do trabalhador, ressaltou-se também que também traz prejuízos ao Fundo do Amparo ao Trabalhador, visto que aumenta os custos com o seguro desemprego (CUT; DIEESE, 2014).

2.3 A jurisprudência dos tribunais brasileiros e as leis que versam sob a terceirização.

Os Ministros do TST em um manifesto contra o PL 4330, a terceirização provoca um significativo aumento do número de dependentes do INSS, uma drástica redução na arrecadação e circulação de riquezas e, por consequência, a redução da arrecadação fiscal (SEVERO, 2015).

E por outro lado o PL 4330 é considerado aprovado por muitos, sobretudo os empresários como o marco regulatório da terceirização no Brasil e acaba por autorizar a terceirização de atividades-fim (aquelas principais ou essenciais às empresas) ao avesso do entendimento até então prevalecente (VIERA, 2015).

Antes do Projeto de Lei 4330/04 inexistia regramento jurídico sobre a terceirização, cabendo à Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho estabelecer a impossibilidade de terceirização das atividades-fim (aquelas principais ou essenciais às empresas) e a permissão apenas em relação às atividades-meio (aquelas secundárias ou não essenciais às empresas) (VIERA, 2015).

Em junho de 2014, a Petrobras Transporte (Transpetro) foi condenada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) por terceirização ilícita de trabalhadores. A punição implica em substituição dos trabalhadores terceirizados por trabalhadores concursados, quando aqueles atuam em funções previstas no Plano de Cargos e Salários da empresa. Além disso, a subsidiária da Petrobras terá de desembolsar R\$ 1 milhão a título de indenização por dano moral coletivo. Segundo o ministro Vieira de Mello Filho, relator do caso diz que:

A terceirização abusiva tem destroçado categorias sindicais, implicado na redução de patamares salariais e de condições asseguradas em normas coletivas para categorias historicamente sólidas e mais graves, vitimando trabalhadores terceirizados com acidentes de trabalho e doenças profissionais em proporções alarmantes (CUT; DIEESE, 2014.p. 26).

No entanto, segundo a associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), a regulamentação da terceirização, do jeito que está, pode ser vista como um passo para trás. “Esse projeto poderá resultar no maior retrocesso da história da legislação trabalhista brasileira desde a origem do trabalhismo e dos direitos sociais conquistados na década de 30”, avalia o diretor de Prerrogativas e Assuntos Jurídicos da Anamatra, Guilherme Feliciano. Segundo ele, hoje as discussões da jurisprudência giram em torno do que é classificado como atividade-fim e atividade-meio. Caso o texto do Projeto de Lei 4.330/2004 seja aprovado como está, haverá dificuldade em se definir o que é uma “empresa especializada com objeto social único” (termo utilizado no projeto para definir empresas que poderão prestar serviços terceirizados) e sobre o que é considerado fraude. “Sem a menor dúvida haverá empresas falseando especializações. Para a vida dos brasileiros, o que posso dizer é que os riscos irão muito além dos direitos trabalhistas”, alertou (PEDUZZI, 2015, p. [?]).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Antes do Projeto de Lei 4330/04 inexistia regramento jurídico sobre a terceirização, cabendo à Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho estabelecer a impossibilidade de terceirização das atividades-fim (aquelas principais ou essenciais às empresas) e a permissão apenas em relação às atividades-meio (aquelas secundárias ou não essenciais às empresas) (VIERA, 2015).

Do ponto de vista científico, constata-se que o referido modelo em estudo traz uma ruptura com o modelo anterior, traçando um novo paradigma nas relações de trabalho advindas dos contratos de terceirização, motivo pelo qual o estudo da temática é de grande importância no âmbito acadêmico. Na ótica social, a adoção desse modelo traz reflexos que podem ser considerados negativos e positivos para todos os polos da relação contratual envolvida, tornando a pesquisa socialmente pertinente.

5 CONCLUSÃO

A terceirização, mesmo com a inicial resistência do sistema jurídico nacional quando na sua origem no Brasil (SANTOS; SILVA; MORAES, 1999), hoje se apresenta como modelo consolidado no mercado nacional, assim se firmando a partir das exigências do mercado capitalista global pós-moderno, que impõe cada vez novos modelos de economia mercantil visando facilitar seus ideais.

Não há, entretanto, no ordenamento jurídico nacional lei em vigor que verse sobre o tema, sendo regulado somente pelo judiciário, quando em sua função atípica legislou e instituiu a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2000), passando a ser o norte das decisões acerca da temática desde então. Esta regulamentação, entretanto, se mostra muito restritiva e não permite a incorporação no Brasil de um modelo amplo da terceirização. Por este motivo é que tramita desde 2004 no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4330, que visa regulamentar de maneira abrangente o tema e, de forma geral, instituir um modelo amplo de terceirização, ainda inexistente no Brasil.

O PL 4330/04 envolve grandes polêmicas, o que têm causado protestos das centrais sindicais. Dentre os principais pontos controvertidos, estão os seguintes: a abrangência das terceirizações tanto para as atividades-meio como atividades-fim; obrigações trabalhistas serem de responsabilidade somente da empresa terceirizada a contratante tem apenas de fiscalizar; a representatividade sindical, que passa a ser do sindicato da empresa contratada e não da contratante; e a terceirização no serviço público. Já os empresários defendem que a nova lei vai aumentar a formalização e a criação de vagas de trabalho e pode ajudar a diminuir a informalidade do mercado. Já representantes dos trabalhadores acreditam que a aprovação do projeto de lei pode levar a uma precarização das condições de trabalho (CAVALLINI, 2015).

É cediço que a economia de mercado está sempre em movimento, devendo atentar-se para as exigências do mercado mundial, num mundo altamente globalizado e polarizado. A terceirização traz sim grandes benefícios à exploração de atividades econômicas diversas, entretanto, é preciso se analisar a realidade prática da adoção plena deste modelo, visando com isso evitar a criação de condições degradantes ou discriminatórias ao trabalhador (CARMO, 2011).

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Elis Regina. ESTENDER, Antonio Carlos. MACEDO, Daniela Luiza de. **Vantagens e desvantagens em terceirizar atividades**. IN: Revista Científica do ITPAC, Araguaína, v.8, n.1, Pub.3, Janeiro 2015. Disponível em:

<http://www.itpac.br/arquivos/Revista/76/Artigo_3.pdf> Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL, República Federativa. **Constituição Federal Brasileira**. IN: VADE MECUM SARAIVA. 18° ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BRASIL, República Federativa. **Consolidação das Leis do Trabalho**. IN: VADE MECUM SARAIVA. 18° ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 331 do TST: Contrato de prestação de serviços; legalidade**. Disponível em: <

http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html>

Acesso em: 01 de set. 2016.

BRASIL, Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 4.330 de 2004**. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=246979> Acesso em: 01 de set. 2016.

CARMO, Júlio Bernardo. **Precarização do direito do trabalho: terceirização**. Disponível em: < https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/283_precaizacao_direito_trabalho.pdf>

Acesso em: 02 nov. 2016

CAVALLINI, Marta. **Entenda o projeto de lei da terceirização aprovado na Câmara**.

Disponível em:<

<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2015/04/entenda-o-projeto-de-lei-da-terceirizacao-que-sera-votado.html>> Acesso em: 01 de set. 2016.

CUT; DIEESE. Nacional; Subseção, Secretaria das Relações de Trabalho/CUT, Secretaria da Saúde do Trabalhador/CUT. **Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha: dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos**. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NICOLAU, Maira Ceschin. **Terceirização no Direito do Trabalho**. Disponível em: <

<http://www.professornilson.com.br/Downloads/TERCEIRIZA%C3%87%C3%83O%20NO%20DIREITO%20DO%20TRABALHO.pdf>> Acesso em 01 de set. 2016.

PEDUZZI, Pedro. **Terceirização: magistrados temem insegurança e retrocesso na lei trabalhista**. Disponível em:<

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-04/terceirizacao-magistrados-temem-inseguranca-e-retrocesso-na-lei-trabalhista>> Acesso em: 22 de out. 2015

PINTO, Maria Cecília Alves. **Terceirização de serviços - responsabilidade do tomador**. IN: Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.39, n.69, p.123-146, jan./jun.2004. Disponível

em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_69/Maria_Pinto.pdf> Acesso em: 01 de set. 2016.

SANTOS, Solange Rodrigues dos; SANTOS, José Arailton Costa; SILVA, Virgílio Santos; MORAES, Iracema Silva. **Terceirização: moldando o futuro das empresas**. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/rgb/article/view/130/130>> Acesso em: 02 nov. 2016.

SEVERO, Valdete Solto. **Terceirização: o perverso discurso do mal menor**. Disponível em: <<http://www.femargs.com.br/uploads/artigos/terceirizacao-o-perverso-discurso-do-mal-menor/terceirizacao-o-perverso-discurso-do-mal-menor.pdf>> Acesso em: 01 de set. 2016.

VIERA, Fernando Borges. **Vantagens e desvantagens dos novos rumos da terceirização no Brasil**. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/noticias/cotidiano/vantagens-e-desvantagens-dos-novos-rumos-da-terceirizacao-no-brasil/100100/>> Acesso em: 01 de set. 2016.